

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.823/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000236884-22
Impugnação: 40.010137305-09
Impugnante: Gerdau Aços Longos S/A
IE: 001541369.46-79
Proc. S. Passivo: Luciana das Graças dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. Imputação de falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Todavia, uma vez que ficou comprovado nos autos que todas os documentos autuados foram devidamente escriturados no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória por ausência de registro dos documentos fiscais relacionados no Anexo 02 no livro de Registro de Saídas nos meses de abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2013.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/15, majorada em 50% (cinquenta por cento) em decorrência de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/86, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 132/136.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 144, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 146/148.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls.152/154.

A Fiscalização manifesta-se, novamente, às fls. 156/158.

DECISÃO

A autuação versa sobre imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória por ausência de registro dos documentos fiscais relacionados no Anexo 02 no livro de Registro de Saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O relatório fiscal de fls. 06 assim descreve a infração: “constatou-se, mediante análise de dados de documentos fiscais e da escrituração no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que o contribuinte acima identificado descumpriu obrigação acessória, referente à falta de registro dos documentos relacionados no anexo 02 no livro de registro de saídas (...)”.

A relação das notas fiscais que não teriam sido escrituradas no registro de saídas no SPED, encontra-se às fls. 09 dos autos.

A Fiscalização fundamentou a penalidade aplicada nos arts. 55, inciso I e 53 § § 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Todavia, conforme se depreende dos documentos acostados pela Autuada às fls. 112/123, no relatório “Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços”, todas os documentos fiscais citados na relação apresentada pela Fiscalização (fls. 09) foram devidamente escrituradas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Dessa forma, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

IS/CL